



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0016962-
54.2021.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: SINAL EMPREENDIMENTOS E
INCORPORAÇÕES LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

H

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IPTU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024, COM ALTERAÇÕES N.º 617/2025 E 689/2026. IAC 0079182-93.2024.8.19.0000. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO E VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada em face de Sinal Empreendimentos e Incorporações Ltda., referente a débitos de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 4.677,70, com fundamento na ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor da dívida e da ausência de movimentação útil do processo. Após tentativa frustrada de citação, o Município requereu pesquisas patrimoniais pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SREI, mas o feito foi posteriormente extinto sem prévia intimação específica para manifestação acerca da incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 e adoção de providências para o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 poderia ser extinta sem prévia intimação do Município para manifestação sobre a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito; e (ii) estabelecer se a ausência dessa intimação configura violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa, diante das diretrizes fixadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência

administrativa, mas condiciona o ajuizamento e o processamento das execuções à observância das providências nele estabelecidas.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece parâmetros objetivos para a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, especialmente quando não houver movimentação útil há mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis.

5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece que o limite de R\$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento das execuções fiscais, mas critério para a extinção de executivos já ajuizados, admitindo-se intervenção jurisdicional e concessão de prazo para que o exequente adote providências destinadas à citação ou à localização de bens suscetíveis de penhora.

6. A extinção da execução não pode ocorrer automaticamente quando ainda não foi oportunizada ao ente exequente a demonstração de circunstâncias capazes de afastar a incidência da regra extintiva ou a adoção das providências necessárias à satisfação do crédito.

7. A ausência de prévia intimação específica do Município para manifestação sobre a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 e adoção das providências cabíveis viola os arts. 9º e 10 do CPC, por impedir o exercício do contraditório e configurar decisão surpresa.

8. No caso concreto, embora o débito de R\$ 4.677,70 seja inferior ao parâmetro de R\$ 10.000,00, o Município manifestou interesse no prosseguimento da execução ao requerer pesquisas patrimoniais nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SREI, circunstância que exigia sua prévia participação na aferição da utilidade do feito.

9. O simples requerimento de pesquisa patrimonial não configura, por si só, movimentação processual útil ou efetiva constrição de bens, mas demonstra a intenção do exequente de adotar providências concretas para a localização de patrimônio do devedor e não autoriza, isoladamente, a extinção automática da execução.

10. A Resolução CNJ n° 547/2024 permite à Fazenda Pública requerer a não aplicação, por até 90 dias, da regra de extinção, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens nesse período, razão pela qual deve ser assegurada ao exequente oportunidade para requerer e demonstrar a pertinência das providências cabíveis.

11. As alterações promovidas pelas Resoluções CNJ n° 617/2025 e n° 689/2026 não afastam a necessidade de observância do contraditório antes da extinção, ainda que estabeleçam parâmetros sobre os atos considerados movimentações processuais úteis.

12. Não cabe reconhecer desde logo a inexistência de interesse processual, pois a incidência da Resolução CNJ n° 547/2024 pode depender da verificação de circunstâncias fáticas ainda não submetidas ao contraditório, inclusive eventual existência de outras execuções contra o mesmo devedor, medidas extrajudiciais, situação cadastral e patrimônio passível de constrição.

13. A cassação da sentença não implica afastamento da autoridade do Tema 1.184 do STF ou da Resolução CNJ n° 547/2024, mas assegura sua aplicação conforme o procedimento estabelecido pelo IAC n° 0079182-93.2024.8.19.0000.

IV. DISPOSITIVO

14. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 40 e 485, § 7º; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º; Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; STF, ARE nº 1.553.607, em repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município exequente contra a sentença proferida no Index 39, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1.355.208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me

à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo

que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra

registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como 'movimentação útil' para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perca vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

O Município Exequente interpôs recurso de apelação no Index 52.

O Município de Rio das Ostras sustenta, em síntese, que a sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão do baixo valor da execução, deve ser anulada ou reformada.

Alega, inicialmente, *error in procedendo*, em razão da ausência de prévia intimação do ente municipal. Afirma que o Juízo de origem aplicou o Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ n° 547/2024 de forma automática, sem observar a diretriz estabelecida no IAC n° 0079182-93.2024.8.19.0000, segundo a qual, nas execuções de pequeno valor paralisadas por inércia do credor, deve ser facultada a adoção de providências para o regular prosseguimento do feito, inclusive mediante concessão de prazo para a prática dos atos necessários.

Defende, assim, que a extinção de plano violou os arts. 9° e 10 do CPC, por configurar decisão surpresa, além dos princípios da cooperação, eficiência, economia processual e primazia do mérito.

Sustenta, ainda, a ocorrência de *error in judicando*, pois a ausência de intimação teria impedido o Município de demonstrar circunstâncias capazes de evidenciar a existência de interesse

processual, tais como a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, com dívida consolidada superior ao limite previsto na Resolução CNJ nº 547/2024; o prévio protesto da CDA; a existência de parcelamento administrativo; ou, ainda, eventual pagamento integral do débito, hipótese que ensejaria a extinção da execução com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Por fim, requer o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, para que seja afastada a sentença e determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, requer o provimento da apelação para anular ou cassar a sentença, com o retorno dos autos à origem e a prévia intimação do Município para manifestação e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Não houve retratação da decisão recorrida, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento do recurso (Index 6I), nos seguintes termos:

Em juízo de retratação, com fundamento no art. 485, § 7º, do NCPC, mantenho a sentença de index 53/57, por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar razão para sua modificação.

Assim, deixo de exercer o juízo de retratação.

Remetam-se, portanto, os autos à instância superior para apreciação do recurso interposto com as homenagens de estilo.

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissão recursal.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada pelo

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de SINAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

Narra o Município exequente, em sua petição inicial, que SINAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA possui débitos relativos ao IPTU, referentes aos exercícios de 2017 a 2018, no valor total de R\$ 4.677,70 (Index 20 – feito principal).

Determinada a citação, foi expedido mandado por via postal, tendo o AR retornado com a informação de que o destinatário é desconhecido (Index 23).

No Index 25, foi lançada decisão, datada de 10/06/2025, determinando a suspensão do processo, nos seguintes termos:

Considerando que o devedor não foi encontrado (o AR retornou negativo), SUSPENDO o processo, na forma do art. 40, caput da LEF, ciente a Fazenda de que o presente feito será ARQUIVADO, sem baixa na distribuição, na forma do art. 1ª, a do Ato Normativo Conjunto TJ/ CGJ nº 36/2020, permanecendo os autos na localização virtual "arquivado na serventia" (ARQSV) e em escaninho próprio, neste Órgão.

Sem prejuízo, diga como deseja prosseguir, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

No Index 34, foi juntada petição do exequente, datada de 07/08/2025, requerendo o arresto de ativos financeiros por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), bem como a consulta e a restrição de bens por meio dos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI, como medida cautelar destinada a garantir futura penhora.

A sentença, portanto, merece ser cassada.

A sentença fundamentou-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral, bem como na Resolução CNJ nº 547/2024, concluindo pela

ausência de interesse de agir em razão do baixo valor do débito e da ausência de movimentação útil do processo.

O Município sustenta, em síntese, a ocorrência de *error in procedendo*, ao argumento de que a execução foi extinta sem prévia intimação do ente exequente para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 e no entendimento firmado por este Tribunal no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Assiste-lhe razão.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

A matéria encontra-se, portanto, submetida a precedente vinculante, cujo objetivo é prestigiar a eficiência administrativa e evitar a utilização desproporcional da estrutura do Poder Judiciário para a cobrança de créditos de reduzido valor.

Em regulamentação ao precedente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, estabelecendo parâmetros objetivos para o tratamento das execuções fiscais de baixo valor.

O art. 1º, § 1º, da Resolução prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, quando não forem localizados bens penhoráveis.

Todavia, a aplicação dessa regra não autoriza, em todas as hipóteses, a extinção automática do processo, especialmente quando não tenha sido oportunizada ao ente exequente a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento da execução.

Com efeito, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado por este Tribunal, conferiu interpretação uniforme à matéria e assentou, entre outras diretrizes, que o valor de R\$ 10.000,00 previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 não constitui limite para o ajuizamento das execuções fiscais, mas critério destinado à extinção de executivos já ajuizados, desde que presentes os demais requisitos estabelecidos no ato normativo.

O referido precedente também assentou ser possível a intervenção jurisdicional nos processos de valor não superior a R\$ 10.000,00 que se encontrem paralisados por inércia do credor, facultando-se a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor e adote as providências necessárias à efetivação de constrição patrimonial, sob pena de extinção.

A *ratio decidendi* do IAC é especialmente relevante para a hipótese dos autos, pois impede que a extinção da execução seja decretada de forma automática, sem que o ente exequente tenha oportunidade de demonstrar a existência de circunstância concreta apta a justificar o prosseguimento do feito ou, ainda, de adotar as medidas necessárias à satisfação do crédito.

No caso concreto, o débito executado, no valor de R\$ 4.677,70, encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 10.000,00 previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Além disso, verifica-se que a tentativa de citação restou infrutífera, tendo o aviso de recebimento retornado com a informação de que o destinatário era desconhecido.

Posteriormente, por decisão de 10/06/2025, o Juízo de origem determinou a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Ocorre que, em 07/08/2025, o Município apresentou manifestação requerendo a adoção de medidas destinadas à localização de patrimônio do executado, mediante pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SREI.

Embora o simples requerimento de pesquisa patrimonial não possa ser equiparado, por si só, à efetiva constrição de bens ou a outra movimentação processual útil — especialmente diante da redação atualmente conferida à Resolução CNJ nº 547/2024 pela Resolução nº 689/2026 —, a circunstância demonstra que o ente exequente manifestou interesse no prosseguimento da execução e pretendeu adotar providências concretas para a localização de patrimônio do devedor.

Mais importante: não consta que, antes da prolação da sentença extintiva, o Município tenha sido especificamente intimado para, à luz do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ

nº 547/2024 e do entendimento firmado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, indicar as providências que pretendia adotar para a satisfação do crédito.

Tal circunstância é suficiente para a cassação da sentença.

Isso porque a extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação do exequente, especialmente quando fundada em circunstância que poderia ser superada mediante a adoção de providências processuais ou extrajudiciais, afronta os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

Não se desconhece que o Tema 1.184 do STF autoriza a extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir. Tampouco se ignora que a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece parâmetros objetivos para a identificação das execuções sem perspectiva concreta de satisfação do crédito.

O que se reconhece, contudo, é que a aplicação desses parâmetros deve observar o procedimento delineado pelo próprio sistema normativo e pelo precedente vinculante deste Tribunal, especialmente quando ainda não foi oportunizada à Fazenda Pública a demonstração de eventual circunstância capaz de afastar a incidência da regra extintiva ou a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

A propósito, a Resolução CNJ nº 547/2024 prevê que a Fazenda Pública pode requerer a não aplicação, por até 90 dias, da regra de extinção, desde que demonstre que, nesse período, poderá localizar bens do devedor. A disciplina do CNJ, portanto, não elimina a necessidade de observância do contraditório e da adequada participação do ente exequente na aferição da utilidade do prosseguimento da demanda.

De igual modo, a posterior alteração promovida pela Resolução CNJ n° 689/2026 não modifica essa conclusão. Ao contrário, o novo § 1º-A do art. 1º passou a esclarecer quais atos podem ser considerados movimentações processuais úteis, mencionando, entre outros, a efetiva citação, a intimação do devedor e a constrição de bens penhoráveis.

Assim, ainda que o requerimento de pesquisas patrimoniais formulado pelo Município não seja suficiente, isoladamente, para afastar a incidência do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n° 547/2024, não era possível extinguir o feito sem antes assegurar ao exequente a oportunidade de se manifestar especificamente sobre a incidência da norma e, se fosse o caso, requerer o prazo previsto para a adoção das providências cabíveis.

Também não se mostra adequado, nesta instância, reconhecer desde logo a inexistência de interesse processual, pois a controvérsia envolve justamente a verificação de circunstâncias fáticas que não foram submetidas previamente ao contraditório, tais como a eventual existência de outras execuções fiscais em face do mesmo devedor, a adoção de medidas extrajudiciais, a situação cadastral do executado, a existência de patrimônio passível de constrição e outras circunstâncias relevantes para a incidência da Resolução CNJ n° 547/2024.

Registre-se, ainda, que o § 2º do art. 1º da Resolução CNJ n° 547/2024 determina a soma dos valores das execuções que estejam efetivamente apensadas e sejam propostas contra o mesmo executado, circunstância que também pode ser verificada pelo exequente antes da extinção do feito.

Não se trata, portanto, de afastar a autoridade do Tema 1.184 do STF ou da Resolução CNJ n° 547/2024. Ao contrário, trata-se de aplicá-los em conformidade com a interpretação estabelecida pelo próprio Tribunal no IAC n° 0079182-

93.2024.8.19.0000, garantindo-se ao ente exequente a oportunidade de cumprir as providências necessárias antes da extinção.

A solução ora adotada tampouco significa reconhecer que toda execução fiscal inferior a R\$ 10.000,00 deva prosseguir indefinidamente.

O parâmetro de R\$ 10.000,00 não constitui piso de ajuizamento nem assegura, por si só, a continuidade da execução. O que se determina é apenas que, antes da extinção, seja observado o procedimento adequado e seja oportunizada ao exequente a adoção das providências cabíveis, inclusive no prazo que vier a ser fixado pelo Juízo de origem, em consonância com o IAC desta Corte.

Desse modo, a sentença deve ser cassada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o Município seja previamente intimado a se manifestar sobre a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 e a indicar, se for o caso, as providências que pretende adotar para o prosseguimento da execução, observados os parâmetros estabelecidos no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024, com suas alterações, e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por conseguinte, não há falar, neste momento, em extinção da execução por ausência de interesse de agir, devendo a análise ser renovada pelo Juízo de origem após a manifestação do ente exequente e o decurso do prazo que lhe for concedido.

Por tais fundamentos, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso, para CASSAR A SENTENÇA** e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Município exequente seja previamente intimado para, no prazo a ser fixado pelo magistrado, manifestar-se sobre a incidência da

Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026, e adotar as providências que entender cabíveis para o prosseguimento da execução, observados os parâmetros estabelecidos no Tema I.184 do STF e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, prosseguindo-se o feito na forma de direito.

Sem honorários recursais, diante da cassação da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MURILO KIELING
Desembargador